



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.902948/2017-66</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3301-002.022 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | CNO S.A.   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão final a ser proferida no processo 16682.900516/2013-97, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii (relator). Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledede para redigir o voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a]integral), Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente caso de pedido de restituição de créditos de recolhimento a maior da COFINS cumulativa, referente ao período de 11/2008, no valor de R\$ 484.902,93.

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, o crédito associado ao DARF “foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 12/05/2017, a Recorrente esclareceu que o pedido de restituição foi processado sob o nº 10978.32507.201009.1.2.04-7446 e, após isso, houve a transmissão do pedido de compensação nº 15330.45262.161209.1.3.04-1617, com a indicação de débitos referentes à COFINS cumulativa de 11/2009, a qual não foi homologada, gerando contencioso controlado no PAF nº 16682.900516/2013-97.

Nesse PAF e em repetição no presente processo, a Recorrente justifica que o direito creditório se refere “à diferença entre a contribuição apurada no mês de novembro de 2008 (R\$ 8.907,42) e aquela efetivamente paga, por meio de guias de recolhimento (R\$ 493.810,35)”, tendo apresentado o seguinte quadro:

|                |                |
|----------------|----------------|
| Cofins paga    | R\$ 493.810,35 |
| Cofins apurada | (R\$ 8.907,42) |
| Crédito        | R\$ 484.902,93 |

Diante disso, a Recorrente pediu o apensamento do presente processo ao PAF nº 16682.900516/2013-97 e, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito creditório.

Em sessão de julgamento de 25/04/2018, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente (Acórdão nº 12-97.684).

Em 27/09/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, reiterando a necessidade de apensamento do presente processo ao PAF nº 16682.900516/2013-97 e consequente suspensão, apontando como fundamentos o artigo 3º, inc. IV, da RFB nº 1.668/2016, e os artigos 6º e 47 do RICARF.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, é relevante aqui pontuar que a contribuinte apresentou seus esclarecimentos e fez pedido de reconhecimento do direito creditório à DRJ, conforme é possível verificar nos seguintes trechos de sua Manifestação de Inconformidade:

9. O direito creditório em questão, no valor original de **R\$ 484.902,93**, refere-se à diferença entre a contribuição apurada no mês de novembro de 2008 (**R\$ 8.907,42**) e aquela efetivamente paga, por meio de guias de recolhimento (**R\$ 493.810,35**). Confira-se:

|                |                |
|----------------|----------------|
| Cofins paga    | R\$ 493.810,35 |
| Cofins apurada | (R\$ 8.907,42) |
| Crédito        | R\$ 484.902,93 |

10. Portanto, diante da legitimidade do direito creditório pretendido, tem-se que o presente Despacho Decisório não deve prevalecer, devendo ser reformado por esta Colenda Turma de Julgamento.

14. Outrossim, caso assim não entenda essa D. Autoridade Fiscal, pleiteia a Requerente o provimento da presente manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório apurado, reiterando todos os argumentos apresentados no Processo Administrativo de nº 16682.900516/2013-97.

Entretanto, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente se limitou a pedir a suspensão do presente processo, alegando a necessidade de seu apensamento ao PAF nº 16682.900516/2013-97, onde se discute o direito à compensação:

## II – DO PEDIDO

13. Diante de todo o exposto, pede e espera a Recorrente, respeitosamente, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o acórdão da DRJ, determinando a apensação do presente processo com o Processo Administrativo nº 16682.900516/2013-97.

Embora a DRJ tenha negado o direito creditório sem apresentar a sua motivação, cabia à Recorrente apontar a existência desse vício na decisão para buscar a sua anulação (preliminar) e, concomitantemente, reiterar as suas razões recursais acerca do direito creditório (mérito), sujeitando-a à apreciação no caso de rejeição de seu pedido preliminar.

Não tendo sido provocado, fica impossível ao Julgador do CARF proceder à anulação de decisão de 1ª Instância omissa, exceto se fosse caso de matéria de ordem pública, o que, efetivamente, não o é. Portanto, em relação ao direito creditório, operou-se a preclusão.

Relativamente à necessidade de apensamento do presente processo ao PAF nº 16682.900516/2013-97, entendo aqui que a lógica é justamente a contrária, isto porque a

homologação da compensação é condicionada à confirmação de liquidez e certeza do direito creditório informado na restituição.

Veja-se que é ilógico se pensar em extinção de débito tributário pela via da compensação (art. 156, inc. II, CTN) sem que, antes disso, reste incontestado o direito ao crédito de pagamento a maior requerido no processo de restituição.

Logo, a relação é de subordinação do processo de compensação (subordinado) em relação ao processo de restituição (subordinante), e não o inverso, podendo-se identificar essa lógica, também, no artigo 17, inc. XIV, da IN RFB nº 2.055/2021, onde veda a compensação que tiver por objeto crédito de pedido de restituição cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal:

Art. 76. Além das hipóteses previstas no art. 75 e nas leis específicas de cada tributo, é vedada e será considerada não declarada a compensação que tiver por objeto: (...)

XIV - o crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal, observado o disposto no parágrafo único;

Desta forma, por inaplicáveis o artigo 3º, inc. IV, da RFB nº 1.668/2016, e os artigos 6º e 47 do RICARF, o pedido de pensamento deve ser negado.

### **Conclusão**

Diante da decisão colegiada pela conversão do julgamento em diligência, resta prejudicada a apreciação das matérias constantes do recurso voluntário (cf. art. 114, §5º, RICARF).

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado

O presente PER foi protocolada em 20/10/2009, antes da DCOMP, que foi protocolada em 16/12/2009. O procedimento adequado seria o previsto na Portaria nº 1668/2016, art. 4º, inciso IV, conforme reconhecido pela DRJ:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

[...]

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

[..]

d) o do pedido de restituição ou de ressarcimento, no caso do inciso IV;

Contudo, a DCOMP foi apreciada antes do PER, o que foi uma infringência ao procedimento que garantiria uma decisão idêntica a ambos os processos. Destaco que a portaria determinou que o processo de restituição seja considerado o principal.

Por outro lado, a decisão da DRJ apenas aplicou ao PER o resultado da decisão denegatória do direito creditório ocorrida na DCOMP, o que está coerente com o próprio pedido do contribuinte para apensação, pois o que se pretendeu tanto na DRJ quanto no RV, é a aplicação da mesma decisão nos 2 processos.

Por seu turno, o RICARF prevê em seu art. 47, §5º, a necessidade de sobrestamento do processo decorrente quando o principal estiver em julgamento por outro colegiado:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à

unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

**§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

No caso, o principal seria o de PER, mas a RFB alterou essa condição ao apreciar a DCOMP em primeiro lugar e apreciar ali o direito creditório. Neste sentido, não cabe a apreciação do mesmo direito em outro processo, dada a definitividade das decisões administrativas, isto é, a decisão administrativa apreciando um determinado fato ao se tornar definitiva, não pode ser reapreciada em outro processo. É um corolário dos efeitos das decisões definitivas, nos termos do artigo 42.

Assim, para garantir a existência de uma única decisão, o próprio RICARF determinou o sobrestamento do processo decorrente até à decisão a ser proferida no principal.

Ocorre que o principal aqui foi invertido em relação ao decorrente, conforme o próprio relator salientou. Mas essa inversão não pode prejudicar o contribuinte, uma vez que foi a própria Administração que lhe deu causa, ao descumprir o procedimento da Portaria 1668/2016.

A DCOMP 15330.45262.161209.1.3.04-1617 foi apreciada no processo 16682.900516/2013-97, teve seu recurso voluntário negado, conforme AC. 3202-002.480, conforme ementa abaixo:

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante sua retificação, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo se constitui em instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

A DCTF só pode ser alterada mediante sua retificação, devendo esta ocorrer no prazo de cinco anos., haja vista que o prazo de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte.

PAGAMENTO DEVIDO DECLARADO EM DCTF. POSTERIOR COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A realização de compensação de débito já extinto por meio de pagamento não torna indevido o referido pagamento, de modo que é impróprio o aproveitamento do crédito a ele relativo em Declaração de Compensação, levando à não homologação da compensação por meio dela realizada.

Referida decisão, aparentemente, não é definitiva.

Destarte, para evitar decisões conflitantes e considerando o erro procedimental cometido pela RFB e a previsão de sobrestamento no RICARF, entendo que a melhor solução seria o sobrestamento do presente processo até a decisão final a ser proferida no processo 16682.900516/2013-97.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede**